



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Considerando que o serviço de Mototaxi gerará emprego e renda para nosso Município;

Considerando que apenas moradores e veículos de nosso município farão parte do serviço de Mototaxi;

Considerando que a demanda de passageiros já é grande e vem aumentando mais a cada ano e, portanto, há espaço para taxistas e mototaxistas trabalharem em perfeita harmonia;

Considerando que a Mototaxi só carrega um passageiro por vez;

Considerando que a Mototaxi chegaria a moradores de regiões onde o transporte público ainda não atende ou das quais os pontos de ônibus são muito distantes;

Considerando que a tarifa da Mototaxi será mais acessível e, portanto, o serviço poderá ser utilizado por moradores com uma renda mais baixa;

Considerando que já existe Lei Federal regulamentando este tipo de serviço (Leinº 12.009/2009);

Considerando que vários Municípios brasileiros, inclusive na nossa região, já possuem este serviço;

Considerando que as medidas de segurança dispostas no presente projeto de Lei são amplas e previnem acidentes de trânsito e que os Mototaxista deverão obrigatoriamente ter o seguro DPVAT.

Considerando, por fim, que a criação do serviço gerará empregos, melhorará o acesso ao transporte e beneficiará tanto prestadores quanto usuários e a população embuense em geral.



Apresento ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 56/2016

“Autoriza a criação na Estância Turística de Embu das Artes do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel – MOTOTAXI, regulamentado pela Lei Federal nº 12.009/2009, e dá outras providências”.

Art. 1º - A Prefeitura do Município da Estância Turística de Embu das Artes fica autorizada a criar o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel - Mototaxi, regulamentado pela Lei Federal nº 12.009/2009.

Art. 2º - A Mototaxi poderá transportar apenas 1(um) passageiro.

Art. 3º - É vedado o transporte de passageiro:

- I- Menor de 18 anos de idade;
- II- Aparentando sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas ilícitas.

Art. 4º - O exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros – Mototaxi – só será permitido a pessoa física - Mototaxista.

Art. 5º - Para atuarem neste município, os Mototaxistas deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Municipal e deverão obter o alvará fornecido pela Prefeitura.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Parágrafo único: será fornecido certificado de registro cadastral com validade de um ano.

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I- ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II- possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III- ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV- usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

Art. 7º – Do Mototaxista serão exigidos os seguintes documentos:

- I- Carteira de Identidade;
- II- Título de eleitor;
- III- CPF;
- IV- Atestado de residência;
- V- Certidões negativas das varas criminais, renovável a cada 5 anos;
- VI- Identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VII- Atestado médico de sanidade física e mental;

Art. 8º - O veículo deverá ser cadastrado mediante:

- I- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Embu das Artes, com respectivo seguro obrigatório;
- II- Laudo de Vistoria e inspeção expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- III- dístico do serviço no tanque de combustível.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá criar, por meio da Secretaria Municipal de Transporte, curso especializado com a finalidade de habilitar os mototaxistas, cujo certificado de aprovação será obrigatório para a inscrição no cadastro municipal e obtenção do alvará.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Transporte deverá realizar estudo afim de avaliar a quantidade e a localização de pontos de Mototaxi, bem como o número de vagas em cada ponto para emissão de alvará de estacionamento.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Transportes deverá divulgar e implantar a tecnologia para identificação e fiscalização das Mototaxis.

Art. 12 - O serviço de Mototaxi está obrigado a respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e outras regulamentações das leis de trânsito aplicáveis.

Art. 13 – As Mototaxis deverão possuir potência mínima de 125cc e respeitar a capacidade de carga estabelecida pelo fabricante, além de estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 14–O Mototaxista deverá fornecer ao passageiro um capacete com touca descartável, bem como colete protetor provido de *air-bag* e com identificação de Mototaxi.

Art. 15 – O Mototaxista deverá usar capacete e estar uniformizado com colete, no qual conste identificação do serviço de Mototaxi e o número de cadastro do Mototaxista.

Art. 16 – O Mototaxi deverá ser dotado dos seguintes equipamentos, além de outros previstos nesta lei:

- I- alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio e à segurança do passageiro;
- II- cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III- suporte para os pés do passageiro;
- IV- capa de chuva.

Art. 17 – A estipulação e regulação da tarifa cobrada pelo serviço ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 18 – Fica proibido o estacionamento de veículos Mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

Art. 19 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Embu das Artes, 16 de novembro de 2016

CARLOS ALBERTO DA SILVA NOIA

Vereador